

## CONTRATO DE SEGUROS

**MANDELI JUNIOR**, Rinaldo Aparecido\*

**BATISTA FILHO**, Nelson Pereira\*

Com o desenvolvimento da navegação na idade medieval no século XVI, a primeira modalidade de seguro a ser conhecida, sem credibilidade, que por vezes ensejava a falência das seguradoras e consequente falta de indenização ao segurado, foi o Seguro Marítimo. Já o Seguro Terrestre teve seu desenvolvimento a partir do século XVII na Inglaterra e foi amplamente difundido no século XX, até os dias atuais. No Brasil, com o Código Comercial de 1.850, a primeira modalidade a ser regulamentada, também foi o Seguro Marítimo. O Seguro Terrestre foi regulamentado através do Decreto nº. 4.270 de 16 de dezembro de 1.901, mas foi o Decreto nº. 5.072 de 12 de dezembro de 1.903 que autorizou o funcionamento das companhias de seguros no país. O Código Civil de 2002, no Capítulo XV, em seus artigos 757 e seguinte, normatiza o Seguro no Brasil, contendo redação sem qualquer correspondência ao Código Civil de 1.916. O Contrato de Seguro é doutrinariamente classificado como consensual, bilateral, oneroso, formal, de adesão e aleatório. Serão observados, a liberdade de contratar, os princípios de probidade e de boa fé e quando de cláusulas ambíguas adoção de interpretação mais favorável ao contratante. Para o contrato de adesão, serão questionadas cláusulas leoninas, ou quase unilaterais, ferindo a bilateralidade e a função social do contrato como um todo. A seriedade socioeconômica dos contratos de seguro nos dias atuais resulta da imensa quantidade de contratações de diversas modalidades, pois estes garantem aos seus

---

\* Graduando em direito pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson – UNAR;  
rimandelijunior@gmail.com.

\* Graduado em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho (MBA), e Gestão de Pessoas (MBA); nelson.batista4@gmail.com.

consumidores tranquilidade e segurança, eis que, ocorrido o sinistro coberto pelo contrato de seguro, o prejuízo que teria o segurado será suportado pelo segurador, pois com o recebimento dos prêmios de seus segurados, esta forma um fundo que propicia o pagamento das indenizações. Incumbe analisar que, sendo o contrato de seguro um contrato de adesão, onde as cláusulas já estão preestabelecidas, cabendo a parte contraente aderir a todas as cláusulas, inclusive as limitativas, e estando ele sob a proteção Contratual do Código de Proteção do Consumidor, surge o problema de como devem ser interpretadas tais cláusulas, e se elas se caracterizam cláusulas abusivas. Desse modo, surge o conflito de interesses entre o segurador, que necessita limitar os riscos para viabilizar as indenizações e entre o segurado, que muitas vezes não tem conhecimento das cláusulas limitativas, ou de sua correta extensão, ou a má redação, obscuridade das cláusulas contratuais causam este desconhecimento ou incorreto conhecimento ao segurado.

O Direito do Seguro possui autonomia específica, em que pese sua inarredável ligação com o moderno Direito Empresarial. Embora vinculado ao Direito Civil, apresenta uma série de princípios que o particulariza e justifica-se o tratamento de determinados sub-ramos do direito mediante uma principiologia própria (SILVA, 2008, p. 14). Assim sendo, é totalmente necessário que, embora tenha estreitos vínculos com o Direito Empresarial, o Direito do Seguro receba tratamento dentro dos seus próprios princípios que o tornam particular dentro dos negócios jurídicos (SILVA, 2008, p. 15).

Silva (2008, p. 15) conceitua o Direito do Seguro:

[...] é o conjunto de normas destinadas a disciplinar as operações securitárias celebradas em solo nacional, bem como regulamentar o conjunto de sanções administrativas aplicáveis aos órgãos participantes do sistema nacional de seguros privados que não atenderem as diretrizes da política nacional de seguros privados. Conclui-se que o Direito do Seguro busca regulamentar os negócios jurídicos que envolvam as operações securitárias, independente da realização de um contrato de seguro, celebradas no Brasil.

O artigo 757 do Código Civil define com precisão o contrato de seguro como aquele pelo qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento de prêmio a garantir interesses legítimos do segurado, relativo à

pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados". Em harmonia com o artigo 757 do Código Civil, está o artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/66, dispondo que as operações de seguros privados são representadas pelo seguro de coisas, pessoas, bens, responsabilidade, obrigações, direitos e garantias.

Ensina Mendonça (2008, p. 41) sobre o contrato de seguro:

[...] é um contrato nominado, formal e de adesão. Seu nome é apólice de seguro e a formalidade está justamente no seu clausulando, que, se não infringir a lei, é quem norteia a relação entre a seguradora e o seguro e por isso deve ser sempre obrigatoriamente escrito, já que qualquer combinação entre seguradora e segurado que não estiver escrita no contrato de seguro não tem valor jurídico. É um contrato de adesão porque o segurado adere aos termos da apólice, ele aceita as condições de cobertura que lhe são oferecidas, tendo pouca margem para modificá-las.

A operação denominada seguro é um contrato, sendo que através dele o segurado contrata com determinada seguradora a obrigação de ela assumir seus prejuízos em virtude de um risco coberto pela apólice. Assim, a apólice é o contrato do seguro. Se não existir uma apólice, ou um bilhete, que é uma forma simplificada de apólice, não existe o contrato, ou seja, não existe obrigação de indenizar (MENDONÇA, 2008, p.43).

O seguro pode ser considerado uma operação de previsão, distribuição e prevenção de riscos devido a sua base técnica firmada no ramo das ciências atuariais, ciência que, através da matemática estatística e financeira, analisa a probabilidade da ocorrência de um determinado risco (FRANCO, 2012, p. 292).

Portanto, o analista, através do cálculo das probabilidades e pelo exame das estatísticas de incidência de um sinistro, verifica, com precisão, qual será a incidência deste mesmo sinistro em um futuro próximo, e deste modo, fixa o prêmio que será pago antecipadamente pelo segurado cujo montante deverá ser suficiente para cobrir as prováveis indenizações (GONÇALVES, 2004, p. 506), as oscilações do risco, os impostos, despesas e também para proporcionar lucro ao segurador (LUCAS FILHO, 2011, p. 9).

As seguradoras, como forma de proteger os segurados, integrantes da mutualidade, bem como, viabilizar o correto cálculo do prêmio através do prévio estudo atuarial da probabilidade de ocorrência de um determinado sinistro, estarão legitimadas a delimitar os riscos cobertos aos que aceitam cobrir e ao mesmo tempo o segurado contrata para se proteger (COSTA, 2011, p. 83).

Deste modo, se o segurado celebrar um contrato de seguro de incêndio para o seu imóvel, vindo posteriormente a ocorrer uma inundação, danificando o interior do prédio, a cobertura não será devida, pois o segurado não contratou proteção para esta categoria.

Se por ventura a seguradora pagasse tal indenização, o preço do prêmio aumentaria na modalidade incêndio, pois, apesar de ser um risco diverso do contratado entraria nas estatísticas e, por conseguinte, seriam atingidos todos os futuros aderentes dessa modalidade de contrato, visto que as estatísticas de sinistro servem para calcular as futuras taxas de prêmio.

A respeito do assunto, Tepedino (2012, p. 11) comenta que no Brasil ainda não se desenvolveu adequadamente o conceito da mutualidade e, por consequência, alguns julgadores acabam, em suas decisões, relevando apenas o litígio individual e não o sistema securitário como um todo, o que engloba a mutualidade dos segurados e os cálculos atuariais elaborados pelo segurador.

Assim, pode-se dizer que as seguradoras são legitimadas para impor de antemão cláusulas excludentes de cobertura, como forma de não elevar demasiadamente o preço do seguro, viabilizar os cálculos atuariais, o equilíbrio contratual entre as partes e, por consequência, o lucro da atividade empresarial, cabendo ao corretor de seguros a responsabilidade de transmitir ao segurado todas as condições do seguro e as respectivas cláusulas limitadoras (MATOS, 2006, p. 67).

As cláusulas limitativas de risco, ou excludentes de cobertura apresentam alguma restrição ao direito do consumidor no sentido de reduzir a obrigação de indenizar assumida pelo segurador apenas aos riscos



efetivamente contratados ou não excluídos previamente pela apólice (SENE, 2009, p. 101).

A título de exemplo, um seguro residencial contra incêndio não cobrirá eventual perda patrimonial decorrente de um furto ao referido imóvel, no mesmo sentido, a seguradora não estará obrigada a indenizar o proprietário de determinado bem, objeto de seguro de dano, se o sinistro decorrer de ato de terrorismo, tumultos, rebeliões se esta cláusula excludente estiver disposta de forma clara no contrato securitário.

Importante fazer uma rápida distinção: o conceito de risco coberto não se confunde com o de prejuízos indenizáveis, ao passo que nem todos os prejuízos, ainda que decorrentes dos riscos cobertos, serão indenizáveis. Por exemplo, se o próprio segurado dolosamente iniciar um incêndio em seu bem para receber o valor da importância segurada, não terá direito à indenização, em que pese ser um risco coberto não será um prejuízo indenizável (MARTINS, 2003, p. 203).

Já em outra situação hipotética, em que ocorra um desmoronamento em razão de um incêndio, o segurado, que contratou seguro contrafogo, terá direito à indenização, pois foi consequência do incêndio, em que pese este risco não estar incluído nesta modalidade de seguro. Assim dispõe o art. 779 do CC: o risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa (MARTINS, 2003, p. 203).

Portanto, as cláusulas limitativas de risco são perfeitamente válidas, já as cláusulas abusivas são consideradas ilegais. Em uma primeira leitura aparentam ser sinônimas, mas, na verdade, têm significados diferentes e a linha que separa as duas é tênue, situação que faz surgir diversos litígios judiciais em decorrência das negativas de indenização das seguradoras.

As cláusulas limitadoras do risco têm o objetivo de limitar a obrigação assumida pelo fornecedor, no caso a seguradora, já a cláusula abusiva procura limitar, restringir ou até mesmo excluir a responsabilidade do

segurador em razão do descumprimento de uma obrigação voluntária regularmente assumida (CAVALIERI FILHO, 2006, p. 65).

Importante ressaltar que o segurado se enquadra perfeitamente na definição de consumidor elencada no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, além do mais, o Artigo 3º da referida lei faz expressa menção à atividade securitária como um serviço prestado por um fornecedor. Desse modo, a hipossuficiência do consumidor também é presente nos contratos de seguro, tendo em vista o instrumento ser regido por princípios complexos, desconhecidos pela grande maioria dos segurados e também por configurar-se como um contrato de adesão, pois os aderentes não têm liberdade para discutir cláusulas contratuais com as seguradoras (MATOS, 2006, p. 57).

Os contratos de seguros têm características que os tornam únicos e peculiares; com elementos que os diferenciam abruptamente dos demais contratos previstos na legislação brasileira, tendo regras próprias que os individualizam, como o boa-fé.

Classificado pela doutrina brasileira como bilateral, oneroso, comutativo/aleatório, consensual, nominado, de adesão e de boa-fé. É o único contrato onde a exigência da boa-fé está explícita e expressa no Código Civil.

O contrato bilateral é aquele que gera obrigações para as ambas as partes. Doutrinando, Sene (2009, p. 46) comenta que neste tipo de contrato há “[...] reciprocidade de obrigações. Ao segurado cabe o dever de pagar o prêmio [...]. Em contraprestação, a obrigação principal do segurador é garantir tranquilidade ao segurado, vez que, ocorrendo o sinistro, deverá indenizar [...].”

Importante salientar que a indenização pode ser o pagamento do prejuízo ou do capital segurado no caso de seguro de pessoas. Somente nos contratos bilaterais é aplicável a *exceptio non adimpleti contractus*, que consiste na regra de que nenhum dos contratantes, antes de

cumprida a obrigação, pode exigir o implemento da prestação pelo outro (GAGLIANO, 2005, p. 128).

Na forma do artigo 441 do Código Civil, é consagrada aos contratos bilaterais a disciplina dos vícios redibitórios, percebidos como os vícios ou defeitos ocultos, que tornam o contrato impróprio ao que é destinado ou que lhe diminuam o valor, a importância (GAGLIANO, 2005, p. 128).

Preleciona Silva (2008, p. 80) que “em função das obrigações estabelecidas nos contratos de seguro, estão eles elencados na categoria de contratos onerosos”. As partes contratantes estão sujeitas a gastos e vantagens financeiras. Dessa maneira, cumpre ressaltar que o contrato de seguro é oneroso:

[...] porque implica gastos e vantagens econômicas para ambas as partes. O segurado, ao pagar o prêmio, obtém a vantagem econômica resultante da transferência do risco ao segurador; este, por sua vez, precisa efetuar os dispêndios de ordem administrativa e operacional, além da contraprestação de indenização no caso de ocorrência de riscos previstos e cobertos [...] (FUNENSEG, 2004, p. 56).

Uma questão de fundamental importância com relação a este atributo inerente aos contratos de seguro é, no entendimento de Sene (2009, p. 47), se “a não ocorrência do risco, pois, eliminaria o caráter oneroso do contrato de seguro?”. Representando a maioria doutrinária, Albuquerque (2003, p. 31) afirma que “o fato da não-ocorrência do sinistro, caso em que o segurador não teria que pagar a indenização, não descaracteriza a onerosidade, visto que, ainda assim, o segurado desfrutará da vantagem de gozar de proteção patrimonial”.

Há dois entendimentos doutrinários para a classificação neste quesito. Comutativo ou aleatório? Correntes inovadoras surgem com a ideia de que o contrato de seguro é comutativo, uma vez que: “no momento da celebração da avença as partes estabelecem rigorosamente as suas obrigações. De um lado, o segurado obriga-se ao pagamento do prêmio certo e determinado e, de outro lado, o segurador toma por obrigação garantir os interesses legítimos do segurado” (SILVA, 2008, p. 83).

Além do fato de ter esta diretriz expressa no artigo 757 do Código Civil, definem como comutativo pelo fato de serem “compreendidos como “aqueles em que os contratantes, desde a estipulação do contrato, tomam conhecimento exatamente de qual será a sua prestação” (SILVA, 2008, p. 82).

Assim sendo, lecionam que, antes de tudo, a obrigação da seguradora consiste em garantia, tranquilidade e sossego em relação ao objeto do risco, sendo fornecidos durante toda a vigência do contrato (SENE, 2009, p. 48).

Todavia, opostamente, a outra linha de pensamento doutrinário define o contrato de seguro como aleatório, já que:

“O sinistro pode ou não acontecer num determinado momento desconhecido, afetando determinada apólice e obrigando a seguradora a indenizar o seguro. Se o risco de sinistro é certo, também aí a contratação de um seguro é proibida e desobriga a seguradora do pagamento da indenização” (MENDONÇA, 2008, p. 48).

Ou seja, o seguro só pode ser contratado para cobrir riscos incertos e futuros, justamente o que caracteriza a função aleatória, a ocorrência ou não do sinistro.

Conclui-se que o contrato pode ser comutativo, pois as prestações das partes devem referir-se a coisa certa e equivalente, ou aleatório, com a obrigação sobre riscos futuros e incertos

Em razão do acordo das partes, tem-se o contrato de seguro como consensual. É consensual aqueles que se perfazem com a simples anuência dos contratantes; não há necessidade de formulas legais para a sua celebração. Para que tais pactos tenham validade no mundo jurídico, basta que as partes manifestem sua vontade no sentido de estabelecer um vínculo contratual formador de direitos e obrigações entre as partes. Precisamente o que ocorre na contratação de um seguro, já que o



simples manifesto de vontade de celebração por parte do segurado e anuência de aceitação da seguradora, concretizam este negócio jurídico.

Destacável a disposição do Supremo Tribunal de Justiça que “firmou posicionamento no sentido de que o contrato de seguro nasce com o simples encontro de vontades, não precisando de ato posterior para formalizar-se como, por exemplo, a emissão de apólice” (HARTEN, 2009, p. 37).

Dizem-se contratos nominados, os que, além de possuírem um nome próprio, que os distingue dos demais, constituem objeto de uma regulamentação legal específica.

Os contratos nominados, que a lei chama a si para discipliná-los juridicamente, correspondem às espécies negociais mais importantes no comércio jurídico. E a disciplina específica traçada na lei para cada um deles obedece, pelo menos, a um duplo objetivo do legislador. Por um lado, exatamente porque se trata dos acordos negociais mais vulgarizados na prática, a lei pretende auxiliar as partes e os Tribunais, fixando a disciplina jurídica aplicável aos pontos em que, não obstante a importância que revestem, as convenções redigidas pelas partes são frequentemente omissas. Em contrapartida, a lei aproveita o esquema negocial típico do contrato nominado para, a propósito do conflito de interesses particulares subjacente a cada um deles, fixar as normas imperativas ditadas pelos princípios básicos do sistema (MARTINS, 2004, p.37).

O contrato de adesão surgiu com o objetivo de dar agilidade, padronizar e atender a dinâmica das massas, o qual, em razão do conteúdo preestabelecido, retira do segurado a opção de discutir as cláusulas, tão somente sendo capaz de aderir e concordar com elas (SENE, 2009, p. 51). Na visão de Las Casas (2003, p. 12), o contrato de seguro “é de adesão, pois o segurado é obrigado a aceitar as condições contratuais já estabelecidas pelo governo e pela seguradora”. O segurado não tem liberdade e autonomia suficientes para participar da redação das cláusulas e termos contratuais.

O Código de Defesa do Consumidor, conceitua o contrato de adesão em seu art. 54, dizendo que este, é a modalidade de contrato cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Assim, ou o segurado aceita o contrato como um todo ou o rejeita da mesma maneira.

A boa-fé é princípio fundamental de qualquer negócio jurídico e está contemplada no artigo 422 do Código Civil; todavia, é certo que o legislador pensou ser este de maior relevância para os contratos de seguro, norteando especificamente e exigindo a prática da boa-fé tanto pelo segurado quanto pelo segurador, de conformidade com o artigo 765 do Código Civil. Justificando assim, classificá-lo também como de boa-fé.

Deste modo coloca Silva (2008, p. 64):

A boa-fé, [...], exprime a ideia de que as partes dentro do âmbito pré-contratual e contratual devem agir de modo a preservar, no âmbito das tratativas, execução e conclusão do contrato, uma perfeita sintonia com o equilíbrio da vontade individual e as diretrizes legais voltadas à preservação da ordem jurídica.

[...]

Percebe-se, com efeito, que o contrato de seguro, assim como os demais, atinge tanto as partes contratantes como o contexto social, sendo coerente que a legislação presente em nosso direito positivo um dever que encontra o seu ancoradouro no âmbito de valores morais regados pelo senso de justiça esperado por aqueles que se envolvem em relações jurídicas.

Bem como apreciado anteriormente, o contrato de seguro não pode ser realizado com propósito oposto a ordem jurídica e a obrigação de fidelidade mútua entre segurado e seguradora.

Em razão da extrema importância que detêm, torna-se fundamental que os contratos sejam orientados por uma principiologia.

O princípio da autonomia da vontade funda-se na liberdade contratual das partes, com a possibilidade de convencionar livremente assuntos de seus interesses, como melhor lhes convier, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Num conceito coloquial, podemos dizer que este princípio corresponde ao direito que uma pessoa tem de contratar, se

quiser (incluindo também o de não contratar), com quem ela quiser e sobre o assunto que quiser. É o poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, contratando nos moldes pretendidos e estabelecendo as cláusulas deste contrato, respeitados os limites da lei.

O princípio da obrigatoriedade se traduz pela expressão latina *pacta sunt servanda*. Também denominado de princípio da intangibilidade dos contratos ou da força vinculante dos contratos, determina que, celebrado o contrato pelas partes, estas deverão cumprir fielmente as estipulações contratuais, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Uma vez firmados, os contratos não poderão mais ser modificados, a não ser por mútuo acordo, devendo ser cumpridos como se fossem lei. Tal princípio foi adotado pelo nosso ordenamento com objetivo de garantir a segurança nos negócios, já que sem a obrigatoriedade contratual, os contratantes poderiam deixar de cumprir o que fora convencionado.

O princípio da função social do contrato está ligado à ideia de igualdade e dignidade da pessoa humana, tendo como escopo a promoção de uma justiça comutativa que busque eliminar as desigualdades substanciais entre os contratantes. Desta forma, a liberdade contratual está subordinada à sua função social, prevalecendo os princípios de ordem pública (GOMES, 2008, p. 47). A função social do contrato é, pois, uma condicionante ao princípio da liberdade contratual. Os contratos movimentam a cadeia econômica, promovendo a geração e circulação de riquezas, além de gerar empregos e criar oportunidades para a promoção do ser humano. Logo, o contrato é dotado de extrema relevância social, fato pelo qual este deverá sempre ser mantido, na medida do possível.

Ressalta-se que o princípio da função social do Contrato é inovação do Código Civil de 2002 e é regra expressa para os Contratos civis. Contudo, pode-se chamar a atenção para os ensinamentos de Gomes (2008, p. 48), afirmando que "A função social do Contrato, como é evidente, é norma de ordem pública, como é esclarecida no art. 2.035, parágrafo único, do Código

Civil atual. A locução “função social” traz a ideia de que o Contrato visa a atingir objetivos que além, de individuais, são também sociais”.

Outro princípio que deve ser destacado é o princípio da relatividade contratual, o que preleciona que os contratos só produzirão efeitos entre as partes, vinculando-os ao seu conteúdo sem aproveitar ou prejudicar a terceiros. Apesar de a regra primar pela relatividade, os efeitos do contrato poderão, excepcionalmente, se opor a terceiros em casos como, por exemplo, aos herdeiros de uma das partes, em certas circunstâncias. Diante dessa premissa, Venosa (2007, p. 27), se manifesta da seguinte forma:

“Esse princípio não se aplica tão-somente em relação às partes, mas também em relação ao objeto. O Contrato sobre bem que não pertence aos sujeitos não atinge terceiros. Essa regra geral pode também sofrer exceções. Nesse sentido, conclui-se que o Contrato não produz efeito com relação a terceiros, a não ser nos casos previstos na lei.”

No que se refere ao princípio da boa fé contratual, sempre há interesses opostos entre as partes contraentes, assim há uma imposição ética que domina toda a matéria contratual que inibi o uso da astúcia e da deslealdade prevalecendo então, a boa-fé e a lealdade das partes tanto na criação quanto na interpretação e execução dos contratos. Segundo Teodoro Júnior (2001, p. 34), além de prevalecer a intenção sobre a literalidade, compreende-se segundo este princípio da boa-fé que ele deve ser interpretado e compreendido, sobre a máxima da lealdade e da confiança entre os contratantes, ou seja, não se fala neste princípio se um dos contratantes tenha firmado tal contrato, a fim de enriquecer-se injustamente à custa do prejuízo do outro.

O princípio da onerosidade configura-se como exceção ao princípio da obrigatoriedade, citado anteriormente. Este último princípio determina que o contrato deverá ser cumprido pelas partes, em todos os seus moldes. Contudo, pode ocorrer que no curso da execução do contrato, fatores externos gerem uma situação muito diversa da que existia na época da celebração do contrato, onerando excessivamente uma das partes (GOMES, 2001, p. 39).



Diante dessa situação, surge a teoria da imprevisão, viabilizada pela aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, que autoriza a revisão contratual caso situações posteriores à celebração do contrato incidam sobre este, gerando onerosidade excessiva para uma das partes e, conseqüentemente, desequilíbrio na relação contratual.

Nos dias atuais, devido à grande expansão e o crescimento das sociedades, a atuação do direito tem sido cada vez mais presente em nosso cotidiano. Esse aumento catastrófico, tanto na área rural quanto na área urbana, tem nos colocado cada vez mais em uma situação de risco e, conseqüentemente, a mercê de conflitos oriundos desta nova realidade.

Como apreciado anteriormente, se um indivíduo causa um dano ou lesa um direito de outrem, aquele fica obrigado a reparar este por força da Responsabilidade Civil. Tentar estabelecer parâmetros dessa importante atividade na sociedade é o desafio dos juristas que elaboram teorias em busca da pacificação social, já que constitui uma das áreas de maior conflito e que vem se perpetuando ao longo dos séculos.

Embora o objetivo deste trabalho esteja situado numa pequena área do direito civil, especialmente do direito das obrigações, se afigura pertinente buscar um conceito de responsabilidade civil, nunca se perdendo de vista que se classifica em duas grandes vertentes: responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual ou aquilina, sendo prudente, desde logo deixar consignado que é comum em razão do ato ilícito, nascer o direito subjetivo à responsabilização tanto contratual quanto aquilina. Assim sendo, se uma pessoa dolosa ou culposamente causa prejuízo a outrem, nasce a obrigação de indenizar.

Galliano (2003, p.9) traz em sua obra o ensinamento de que:

[...] tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente

(legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.

Assim, pode-se concluir que a responsabilidade civil é a consequência de uma violação da ordem jurídica, não só em decorrência de ato ilícito, cuja natureza é de sanção preparativa, mas também pode decorrer da violação de um acordo de vontades *pacta sunt servanda*, reconhecida doutrinariamente como responsabilidade contratual.

A experiência humana demonstrou ao longo dos séculos que a forma mais civilizada para minorar os impulsos e as paixões humanas, é através da reparação integral do dano causado, ou a tentativa de retorno ao *status quo ante*, sendo que algumas sociedades ainda acrescentam a esta base teórica a pena civil como desestímulo à continuidade da prática do ilícito.

Inicialmente a responsabilidade civil extracontratual, por violação direta da ordem legal, obrigatoriamente continha o elemento subjetivo culpa, que nem sempre atendia aos objetivos do instituto – reparação integral do dano causado, pois em face do sistema processual de provas alguns eventos tornavam-se irreparáveis.

Assim, a chamada responsabilidade subjetiva, que durante alguns séculos orientou a legislação universal, foi paulatinamente contaminada por teorias de culpa presumida, como culpa *in elegendo*, culpa *in vigilando*, culpa *in cometendo* e outras vertentes do pensamento humano na busca de tornar efetiva a justiça preconizada no direito positivado.

Finalmente, no início do século XX surgiram as primeiras manifestações teóricas advogando a responsabilidade sem culpa, comumente reconhecida como responsabilidade objetiva e que rapidamente encontrou adeptos em face da complexidade da vida pós-revolução industrial, onde a

produção massificada impede a apuração do elemento culpa na relação jurídica entre o produtor (incluído o prestador de serviços) e o consumidor desses produtos (GALLIAO, 2003, p. 15).

Surgiram, assim, as teorias do risco total e do risco administrativo que orientaram a edição de leis consignando a responsabilidade objetiva em relação a determinadas relações jurídicas, em especial aquelas destinadas à proteção do hipossuficiente, principalmente dos consumidores e das pessoas nas suas relações com o Estado.

A responsabilidade contratual decorre da violação de uma obrigação acordada pelos contraentes em um contrato ou negócio jurídico, negócio esse que é de conhecimento de ambas as partes.

Para a existência da responsabilidade contratual é necessário que o credor e o devedor tenham se aproximado e vinculados anteriormente. Trata-se, assim, de violação ao dever de adimplir o objeto do negócio jurídico realizado pelas partes. Mais uma vez se invoca Noronha (2003, p. 499) que advoga: "A responsabilidade negocial é obrigação de reparar os danos resultantes do inadimplemento de contrato e outros negócios jurídicos, [...]".

A obrigação contratual se inicia pela proposta, quando as partes mutuamente já criam direitos subjetivos, por força do art. 427 do Código Civil. A simples oferta pública já caracteriza uma proposta (art. 428 do CC), de modo que a forma não descaracteriza a existência do contrato.

O inadimplemento das obrigações contratuais resulta na obrigação de responder por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários advocatícios (art. 389 do Código Civil), de modo que desta nasce uma nova obrigação (responsabilidade civil).

Diniz (2006, p. 209), indica com precisão a natureza jurídica da responsabilidade civil contratual:

Sendo o princípio da obrigatoriedade da convenção um dos princípios fundamentais do direito contratual, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial,

por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes, é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (CC art. 393, parágrafo único), de tal sorte que não se poderá alterar seu conteúdo, nem mesmo judicialmente, embora se admita que a força vinculante dos contratos seja contida pelo magistrado em certas circunstâncias excepcionais ou extraordinárias que impossibilitem a previsão da excessiva onerosidade no cumprimento da prestação.

As obrigações devem ser, portanto, cumpridas; o devedor está obrigado a efetuar a prestação devida de modo completo, no tempo e lugar determinados no negócio jurídico, assistindo ao credor o direito de exigir o seu cumprimento na forma convencionada. O adimplemento da obrigação é a regra e o inadimplemento, a exceção, por ser uma patologia no direito obrigacional, que representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do credor, que poderá lançar mão de certos meios para satisfazer o seu crédito.

Desta forma, o descumprimento do contrato enseja a sua indenização pelos danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, consoante disposição expressa do art. 946 do Código Civil.

Espécie de responsabilidade que não está vinculada a nenhuma relação obrigacional ou contratual, é aquela que surge da violação de um direito de outrem.

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente, estamos diante da responsabilidade extracontratual. Como se verá, esta responsabilidade não apresenta um vínculo jurídico obrigacional.

Analisando os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002, verifica-se que a responsabilidade civil extracontratual decorre da natureza ilícita do ato praticado, sendo relevante se destacar que há uma evolução em relação ao conceito legal do Código de 1916, principalmente pela abordagem do dano moral como obrigação de reparar que passa a ser normatizado e regulado pelo atual Código.

Noronha (2003, p. 437) leciona:



As obrigações de responsabilidade civil têm essencialmente, mas não exclusivamente uma finalidade estática, de proteção da esfera jurídica de cada pessoa, através da reparação dos danos por outrem causados, tutelando um interesse do credor que se pode chamar de expectativa na preservação da situação atual (ou de manutenção do status quo). Contudo, se essa finalidade (dita função reparatória, ressarcitória ou indenizatória) é a primacial, a responsabilidade civil desempenha outras importantes funções, uma sancionatória (ou punitiva) e outra preventiva (ou dissuasora).

Os principais doutrinadores estabelecem uma estrutura com os pressupostos da responsabilidade civil, assim ordenados: (a) conduta humana (positiva ou negativa); (b) dano ou prejuízo e; (c) nexo de causalidade.

O art. 944 do Código Civil descreve que “a indenização se mede pela extensão do dano”, trazendo ao intérprete mais afoito uma indicação de que o legislador minorou os efeitos da responsabilidade objetiva, reconhecendo por vias transversas uma culpa concorrente.

A responsabilidade extracontratual, como vimos, não decorre de uma infração contratual, mas sim de uma negligência ou imperícia do agente, conforme regula o artigo 186 do Código Civil de 2002. Na responsabilidade extracontratual, cabe à vítima o encargo de demonstrar a culpa do agente causador do dano.

A responsabilidade subjetiva é regra geral e inquestionável no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 159 do Código Civil de 1916 trazia em seu texto legal os preceitos da responsabilidade civil. No novo ordenamento manteve a regra geral aperfeiçoando-a em seu artigo 186.

A responsabilidade civil subjetiva inspira-se na ideia de culpa, ou seja, além de se comprovar o liame causal entre o dano injusto e a atividade imputada ao responsável, é a caracterização de ter o imputado agido com culpa.

Referindo-se ao que denomina de teoria da culpa ou teoria subjetiva, Bittar (2004, p. 578) se manifesta quanto a responsabilidade civil subjetiva dissertando que:

Na dogmática da responsabilidade civil subjetiva, o ato ilícito destaca-se como um elemento relevante da sua sustentação. A investigação do comportamento do agente é fundamental para a apuração da sua

responsabilidade, uma vez que o pressuposto do dever de indenizar pela teoria subjetiva é a conduta culposa do agente.

A responsabilidade civil subjetiva tem como sinônima a expressão responsabilidade extracontratual ou aquiliana e caracteriza-se ante a presença do ato ilícito, ou seja, o ato culposo ou doloso do agente, sempre que se testar configurado o dano reclamado pelo agente lesado e comprovado o nexo de causalidade.

Esta modalidade de responsabilidade está vinculada a teoria do risco, em que aquele que, através de sua atividade/conduta, cria uma situação de risco de dano para outrem, deve ser obrigado a repará-lo, bastando a simples ocorrência, sem cogitação da intenção do agente, ou seja, é suficiente que se observe um nexo de causalidade entre a atividade criadora do risco e o dano, sem que seja necessário investigar se o agente praticou um ato ilícito.

Evidencia-se, portanto, a partir dos entendimentos doutrinários que na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é irrelevante, basta que reste configurado a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente lesante, daí resultando o dever indenizatório.

Como no Direito Penal, a primeira ideia de responsabilidade que nos aflora, dentro do conceito de equidade e justiça, é a de fazer com que o próprio causador do dano responda pela reparação. A regra para determinar a obrigação de reparar danos é a responsabilização direta, também denominada responsabilidade por ato próprio, tendo em vista que o próprio agente, com base em sua culpa ou nos riscos gerados por sua atividade, deve responder pelos danos que tiver provocado na esfera dos direitos de outrem.

Conceitua Diniz (2006, p. 437):

A responsabilidade direta, simples ou por fato próprio é a que decorre de um fato pessoal do causador do dano, resultando, portanto, de uma ação direta de uma pessoa ligada à violação ao direito ou ao prejuízo ao patrimônio, por ato culposo ou doloso.

Diante das referências doutrinárias, esta modalidade de responsabilidade decorre de fato próprio, ou seja, o ato lesivo está ligado diretamente ao agente causador do ilícito, caracterizando assim, a responsabilidade civil direta.

O direito positivo procura ampliar as possibilidades de reparação de prejuízos causados ao patrimônio de alguém. Nessa condição, se somente a responsabilidade direta fosse alvo para reparação de danos, muitas situações de prejuízo ficariam irressarcidas. E diante disso, o nosso ordenamento jurídico tem admitido, em situações descritas na lei, a responsabilidade indireta, ou seja, aquela que surge não ocorre pelas mãos do agente pagador.

Neste caso, o responsável pelo agente direto, ou seja, por quem provocou efetivamente o dano, também deverá assumir a obrigação de indenizar. Trata-se, então, de uma responsabilidade indireta ou complexa, estando abrangido neste conceito, além da responsabilidade pelo ato de terceiro, a responsabilidade por fato de animais e a responsabilidade pelo fato de coisas inanimadas.

Define Diniz (2003, p. 430):

A responsabilidade complexa é aquela que só poderá ser vinculada indiretamente ao responsável. Compreende duas modalidades: a) a responsabilidade por fato alheio, desde que o causador do dano esteja sob a direção de outrem, que, então, responderá pelo evento lesivo; b) a responsabilidade pelo fato das coisas animadas ou inanimadas que estiverem sob guarda de alguém, que se responsabilizará pelos prejuízos causados.

Decorrente de um *culpa in vigilando*, a responsabilidade indireta é aquela que emana da falta de vigilância ou de fiscalização em face de conduta de terceiro por quem nos responsabilizamos.

O contrato de seguro se caracteriza pelo ressarcimento dos danos causados ao contratante, de cunho material ou moral, quaisquer que sejam os riscos segurados. Ainda que o seu conceito seja unitário, ele se

desdobra em várias modalidades. Os dois grandes gêneros dos contratos de seguro, dano e pessoas, estão disciplinados entre os artigos 778 e 802 do nosso Código Civil de 2002. São eles o alicerce para a constituição de todos os outros ramos de seguro existentes no mercado brasileiro.

Em expressão ao antigo Decreto 61.589/67, os seguros de dano eram nomeados como “ramos elementares”, sendo que esta expressão ainda é utilizada com frequência no mercado segurador.

O seguro de dano tem como objetivo principal repor a perda sofrida pelo segurado, de modo que este volte a ocupar a mesma posição que sustentava antes da ocorrência do sinistro. Eles detêm a natureza tipicamente indenizatória, ou seja, soa voltados a recomposição patrimonial do segurado, de modo que, ocorrendo sinistro, o sujeito favorecido pela indenização deverá fazer prova dos prejuízos econômicos sofridos.

Na preleção do artigo 778 do Código Civil está mais que configurado o caráter indenitário desta espécie de seguro, abaixo:

[...] o valor do seguro não deve superar o da coisa ou do interesse segurável, ao tempo da celebração do contrato, [...]. É preceito inibidor do uso especulativo do seguro, visto que constituiria locupletamento ilícito o segurado vir a receber pelo sinistro valor indenizatório superior ao adequado da coisa sinistrada ou do interesse segurado. O valor despropositado constitui engenho de lucro indevido, [...]. Afinal, o dever de veracidade, imposto pelo art. 765, norteia que as declarações sejam exatas, e uma delas diz respeito, claramente, ao valor real do interesse segurado. A infringência de tal dever impõe a consequência da perda do direito à garantia, além da obrigação ao prêmio vencido. [...] (ALVES, 2008, p. 707).

A finalidade do seguro é repor o bem e não enriquecer o segurado sem causa. O valor atribuído ao contrato deve representar exatamente a realidade, evitando que o seguro seja utilizado para fins escusos.



Possuidora de uma natureza não indenitária, o seguro de pessoas não possui limite de capital segurado para contratação da apólice, sendo este valor estipulado livremente pelo segurado e, conforme o caso, aceito pelo segurador. Sendo que também há disposição legal permitindo o estabelecimento de mais de um seguro sobre o mesmo segurado, independentemente das coberturas contratadas (ALVES, 2008, p. 709).

A característica que mais diferencia o seguro de pessoas do seguro de dano é o fato do primeiro levar em consideração a vida humana, ou seja, tanto o capital que o segurador se obriga a pagar quanto o prêmio que recebe para tal, são estimados sobre a vida humana. Outra questão fundamental é que o segurador não pode negar um sinistro sob alegação de que este não prejudicou o segurado ou seu beneficiário, uma vez que ao ser contratada, esta modalidade de seguro garante o direito de haver para si ou para outrem determinada soma em dinheiro quando da ocorrência do sinistro, independente da lesão gerada à sua esfera jurídica (KRIGER FILHO, 2005, p. 209).

No seguro de pessoa, o segurador se reserva o direito de aceitar, recusar e limitar sua responsabilidade, mas o segurado fica livre para procurar outro segurador que atenda os seus interesses, bem como as suas reservas técnicas.

Se o seguro de vida/pessoa não tiver causa a garantia de alguma obrigação, isto é, se não for caso do devedor firmar seguro de vida em favor de seu credor, tem o segurado a liberdade de escolher o beneficiário que lhe aprovar, e assim, o beneficiário escolhido pelo segurado pode ser modificado a qualquer tempo também, desde que sejam cumpridos os requisitos legais para tal ato (ALVES, 2008, p. 709).

Diante de todo o exposto, conclui-se que a garantia do seguro tem base no interesse legítimo do segurado, calcada na teoria da necessidade, tanto para o seguro de dano quanto para o seguro de pessoas, cada um com seus regramentos particulares. Todavia, o seguro de dano é de todo indenizatório, enquanto não ocorre o mesmo no seguro de pessoas. A

expressão capital segurado, para o seguro de pessoas, denota que o segurado está livre para escolher o valor que pretende contratar em seu seguro, assim como veda expressamente a sub-rogação de direito, pelo artigo 800 do Código Civil. Já no seguro de dano, a expressão é indenização, que deve corresponder ao valor real da coisa contratada e permite expressamente a sub-rogação por parte da seguradora através do artigo 786 do Código Civil.

O presente estudo não teve por finalidade esgotar a matéria pertinente ao contrato de seguro nem a de responsabilidade civil no direito brasileiro, mas de realizar uma pesquisa sobre o assunto por meio de doutrinas, jurisprudências e legislações pertinentes ao tema abordado. Através deste estudo, constatou-se que os contratos de seguros possuem grande importância sócio - econômica nos dias atuais, por resultar da imensa quantidade de contratações de diversas modalidades existentes, que por sua vez garantem ao segurado tranquilidade e segurança. Eis que, ocorrido o sinistro, coberto pelo contrato de seguro, o prejuízo que teria o segurado será suportado pelo segurador, que com o recebimento dos prêmios de seus segurados, esta forma um fundo que propicia o pagamento das indenizações. Através dos contratos de seguros, conseguimos garantir o nosso patrimônio e estamos relativamente mais descansados perante situações inesperadas. Há uma crescente necessidade das populações de manterem em segurança os seus bens, nomeadamente as suas casas, carros, saúde, etc, para no caso da ocorrência de infortúnios, poderem reaver ou minimizar os riscos a que esse bem estão sujeitos.

Dessa forma, com base no que foi pesquisado e estudado neste presente trabalho, conclui-se que foram contemplados os objetivos tanto os gerais como os específicos, bem como foram confirmadas as respostas formuladas para a realização desta pesquisa, acolhendo-se todas as hipóteses inicialmente levantadas.

Almeja-se que, de certa forma, este trabalho e estudo possa ter contribuído para o desenvolvimento do Direito Civil, na parte dos Contratos, uma vez que, o tema abordado está cada vez mais presente na vida social e no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, J. B. T. **O seguro no direito brasileiro**. São Paulo: Edjur, 2003.
- ALONSO, P. S. G. **Pressupostos da Responsabilidade Civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ALVES, J. F. **Código Civil comentado**. Coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva. 6ª ed. São Paulo, 2008.
- ALVIM, P. **O contrato de seguro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BARLETTA, F. R. **A Revisão Contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BITTAR, C. A. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CAVALIERI FILHO, S. *apud* MATOS, R. P.; MOLINA, F. R. **O Contrato de Seguro: e o código de defesa do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial**. 9ª ed. São Paulo. Saraiva, 1998.
- COSTA, M. F. **Cláusulas Restritivas de Direito**. Cadernos de Seguros, Rio de Janeiro, v., n. 166, p.83, maio/jun. 2011.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DINIZ, M. H. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. Vol.4. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DINIZ, M. H. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 48
- FRANCO, V. H. Mello. **Contratos: Direito civil e empresarial**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012.
- FUNENSEG – Fundação Escola Nacional de Seguros. **Direito do seguro**. Supervisão e coordenação metodológica da Diretora de Ensino e Pesquisa;

assessoria técnica de Liliana Caldeira; ordenação didática de Marília Scofano de Souza Aguiar. 6ª ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2004.

GAGLIANO, P. S. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Ed. 2ª. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, O. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 3º v, 2004.

HARTEN, C. **O contrato de seguro visto pelo Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: OTE, 2009.

HEMARD, *apud* WALD, A. Curso de direito civil brasileiro. 10ª ed. São Paulo: RT, [s.d.].

KRIGER FILHO, D. A. **Seguro no Código Civil**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

LAS CASAS, A. L. **Marketing de seguros**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOPES, M. M. S. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil – Fontes das Obrigações: Contratos**. 2003.

LUCAS FILHO, O. **Seguros: Fundamentos, Formação de Preço, Provisões e Funções Biométricas**. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, F. S. **A teoria da imprevisão e a revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 327, 30 mai. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5240>>.

MARTINS, J. M. B. **Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

MATOS, R. P.; MOLINA, F. R. **O Contrato de Seguro: e o código de defesa do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MENDONÇA, A. P. **Temas de seguro**. São Paulo: Roncaratti, 2008.





NERILO, L. F. L.; CORREA, F. L. K. **A trajetória histórico-evolutiva dos contratos até o Novo Código Civil.** In Revista da ESMESC/Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: ESMESC, v. 14, 2002.

NORONHA, F. **Direito das Obrigações.** São Paulo: Saraiva, 2003.

SENE, L. T. Seguro de Pessoas: Negativas de Pagamento das Seguradoras. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, I. O. **Curso de direito do seguro.** São Paulo: Saraiva, 2008.

TEPEDINO, G. **10 anos do Código Civil: o que mudou. O que mudar.** Funenseg:2012. Cadernos de Seguro, Rio de Janeiro, ano XXXII, n. 171, p. 11, Mar-Abr. 2012.

THEODORO JÚNIOR, H. **O contrato e seus princípios.** 3ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2001.

THEODORO JÚNIOR, H. **Direitos do Consumidor.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: teoria geral das obrigações.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.